



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Exmo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
MD Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei, que "Revoga a Lei nº 3.854 de 25 de março de 2025, por vício de iniciativa e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mariana, por iniciativa legislativa, aprovou a Lei nº 3.854 de março de 2025, que visa aprimorar o acesso à saúde para crianças com DM1. A lei determina que o município forneça sensores de monitorização de glicose, dispositivos essenciais para o controle da doença e a prevenção de complicações. A iniciativa, embora meritória em seu propósito de promover o bem-estar e a qualidade de vida desses jovens pacientes, levanta questionamentos quanto à sua conformidade com os requisitos legais estabelecidos para a proposição de leis que geram impacto financeiro significativo para a administração pública. A lei foi proposta e aprovada pela casa legislativa, consequentemente, sem a apresentação de um estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, o que compromete a sua validade jurídica e sua efetiva implementação.

A exigência legal não se limita a uma mera formalidade burocrática, mas sim a um instrumento de planejamento e gestão fiscal responsável. Através do estudo de impacto, é possível analisar a efetividade da medida, identificar alternativas mais eficientes e econômicas para atender às necessidades da população, e garantir que a nova despesa esteja em consonância com as prioridades estabelecidas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias. A não observância desta exigência compromete a validade da norma e coloca em risco a saúde financeira do Município.

A rigor, a criação de uma obrigação de dispêndio contínuo sem a devida análise prévia configura uma grave irregularidade, passível de questionamento tanto na esfera judicial quanto administrativa. Tal omissão impede a avaliação da capacidade do ente municipal em suportar o novo encargo, potencialmente comprometendo a prestação de outros serviços públicos essenciais e a própria estabilidade financeira da administração. A ausência de tal estudo obstaculiza a análise da efetividade da medida e a identificação de alternativas mais eficientes e econômicas para atender às necessidades da população com diabetes tipo 1, evidenciando a fragilidade da norma sob o prisma da responsabilidade fiscal.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, em consonância com os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração, atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar projetos de lei que impliquem aumento de despesas públicas. Tal prerrogativa decorre da necessidade de assegurar a coerência e a responsabilidade na gestão das finanças públicas, evitando que o Poder Legislativo crie despesas sem a devida análise de sua viabilidade e impacto no orçamento municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

26 / 05 / 25


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A iniciativa legislativa em matéria orçamentária e financeira é, portanto, reservada ao Chefe do Executivo, conforme interpretação sistemática do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e do artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica de Mariana. A atuação da Câmara Municipal, ao propor lei que cria despesas para o Executivo sem a devida iniciativa do Prefeito e sem o necessário estudo de impacto financeiro, configura, ainda, flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

A Carta Magna estabelece a independência e harmonia entre os poderes constituídos, de modo a evitar a concentração de poder e garantir o equilíbrio institucional. Ao legislar sobre matéria de iniciativa privativa do Executivo, a Câmara Municipal invade a esfera de competência deste Poder, comprometendo a sua capacidade de planejamento e gestão financeira.

A competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que versem sobre matéria orçamentária e financeira encontra amparo na necessidade de preservar a autonomia do Poder Executivo na condução das políticas públicas e na gestão dos recursos financeiros do Município, conforme determina art. 73, § 1º da Lei Orgânica Municipal, reservada ao Chefe do Executivo, conforme interpretação sistemática da legislação aplicável, evidenciando a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.854 de março de 2025, por vício de iniciativa.

Face ao exposto, na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, renovamos os protestos de estima e consideração.

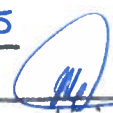
Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

26 / 05 / 25


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo Sudo nº 169

EM 25/01/25/15:21

PROJETO DE LEI 169 DE 2025.

Laurina Lopes

"Revoga a Lei nº 3.854 de 25 de março de 2025, por vício de iniciativa e dá outras providências"

Art. 1º. Fica revogada em sua integralidade, a Lei nº 3.854 de 25 de março 2025.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO

26/05/25

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.854, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre a política municipal do programa de monitoramento contínuo da glicose em mariana/mg e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose, o qual promoverá a disponibilização e fornecimento do sensor de monitorização da glicose aos munícipes que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - São objetivos do Programa de Monitorização Contínua da Glicose:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos munícipes beneficiários, proporcionando intervenções terapêuticas eficazes e em tempo oportuno;
- II- Facilitar o acesso dos munícipes mais vulneráveis a um insumo de suma importância para evitar agravamento da diabetes;
- III- Reduzir a judicialização da saúde no que diz respeito à dispensação do sensor de monitorização da glicose;
- IV- Facilitar o monitoramento e acompanhamento dessas crianças durante o período escolar.

Art. 3º - Poderão ser beneficiários do Programa de Monitorização Contínua da Glicose os munícipes que atenderem simultaneamente aos seguintes critérios;

- I- Ser residente e domiciliado no Município de Mariana/MG;
- II- Possuir laudo médico com diagnóstico de DMI emitido por médico no exercício regular de suas funções no SUS;
- III- possuir idade entre 04 e 12 anos;
- IV- Estar cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS) e no âmbito municipal, tendo realizado os atendimentos médicos na rede municipal de saúde de Mariana/MG;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Para a execução desta Lei, fica facultado ao Município estabelecer parcerias e convênios com órgãos estaduais e federais, bem como com instituições públicas ou privadas.

Art. 5º - São critérios de exclusão ou interrupção do Programa ou interrupção do fornecimento do sistema de monitorização da glicose;

I - Beneficiários que saírem da faixa etária pré-estabelecida;

II- Beneficiários que tiverem mudança de endereço para outro município durante fornecimento;

III- Beneficiários que não mais estejam matriculados na rede de ensino (pública/privada);

IV- Beneficiários que apresentarem laudo médico interrompendo ou suspendendo o uso do sensor.

Art. 6º A empresa responsável pela produção e distribuição do sensor, detentora do registro do produto na ANVISA poderá fornecer, treinamentos aos servidores das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para a correta utilização do produto e supervisão aos pacientes e beneficiários do programa.

Art. 7º Os protocolos, fluxos e procedimentos administrativos a viabilizar o cadastro dos munícipes e a distribuição do sensor serão objeto de regulamentação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de março de 2025.

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

Autoria do Vereador Jose Sales de Souza